

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

#### Recurso Eleitoral nº 0600528-97.2020.6.21.0128

Procedência: PASSO FUNDO - RS (JUÍZO DA 128ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: ABUSO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL -

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Recorrente: MARCIO RICARDO PAULA DA SILVA

**ELIESER PARIZZI** 

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE PASSO FUNDO

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

#### **PARECER**

RECURSOS ELEITORAIS. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS COMUNICAÇÃO MEIOS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. UTILIZAÇÃO DE PÁGINA NO FACEBOOK PARA A PROMOÇÃO DE CANDIDATO. **MESMO ESPACO** EΜ QUE REALIZADAS LIVES DE ENTRETENIMENTO MUSICAL. **PUBLICIDADE** PATROCINADORES E O SORTEIO POR ESTES BRINDES FORNECIDOS. EVIDENTE NATUREZA COMERCIAL PÁGINA. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA CANDIDATURA QUANDO DA ENTREGA PESSOAL DOS BRINDES, BEM COMO DE CONDICIONAMENTO DA DOAÇÃO AO VOTO. EXPRESSA, MENCÃO APRESENTADORES, DE QUE OS BRINDES **FORNECIDOS** PATROCINADORES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE NÃO CONFIGURADA. SUFRÁGIO



INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO **PODER ECONÔMICO MATERIALIZADA PELA** UTILIZAÇÃO DO **MESMO AMBIENTE SUSTENTADO PELO PATROCÍNIO** EMPRESARIOS. BEM COMO PELOS BENS POR **ESTES** FORNECIDOS, **PARA** DIVULGAÇÃO DA **CAMPANHA** DO CANDIDATO A VEREADOR. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO. PÁGINA COM CERCA DE DEZ MIL SEGUIDORES, DESTINADA AO PÚBLICO EM GERAL. CARATER DIFUSÃO IRRESTRITA E DE MASSA. A FIM DE QUE O MAIOR NÚMERO DE PESSOAS POSSÍVEL TIVESSE O ALCANCE DAS MENSAGENS PUBLICITÁRIAS. DIVULGAÇÃO EXCESSIVA DA PROPAGANDA POLÍTICA DO CANDIDATO. POTENCIALIDADE DE LESÃO À LEGITIMIDADE DO PLEITO. RECONFIGURAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS RECONHECIDOS NA SENTENCA **AFASTAR** Α CAPTAÇÃO ILÍCITA SUFRÁGIO E RECONHECER ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA E MANUTENÇÃO DA CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA DO RÉU CANDIDATO E IMPOSIÇÃO, PARA AMBOS OS RÉUS. DA INELEGIBILIDADE POR OITO ANOS A CONTAR DAS ELEIÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.

#### I - RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por MARCIO RICARDO PAULA DA SILVA, ELIESER PARIZZI e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE PASSO FUNDO em face de sentença (ID 12215783), exarada pelo Juízo da 128ª Zona Eleitoral de Passo Fundo – RS, que julgou parcialmente procedente AIJE



proposta pelo Ministério Público Eleitoral para, reconhecendo a captação ilícita de sufrágio e o uso indevido de meio de comunicação social, cassar o registro de candidatura do réu Márcio (nome de urna Márcio Alemão), bem como, com relação a este e ao réu Elieser, condená-los ao pagamento de multa individual de 6 mil UFIR e declará-los inelegíveis pelo prazo de oito anos subsequentes às eleições de 2020.

Segundo afirmado pelo julgador, em síntese, o réu Márcio teria se utilizado da página do réu Elieser na internet, onde eram realizadas *lives* musicais acompanhadas por milhares de pessoas e com o patrocínio de diversas empresas da cidade, para a divulgação da sua candidatura, abrangendo a distribuição de brindes, custeados pelos anunciantes, aos espectadores dos eventos.

Em suas razões recursais (ID 12216083), Márcio Ricardo Paula da Silva alega, preliminarmente, a existência de cerceamento de defesa, uma vez que o juízo de origem desconsiderou as declarações escritas de terceiros trazidas aos autos, as quais, ao seu ver, comprovariam a licitude da conduta dos réus. Requer, assim, seja desconstituída a sentença, a fim de que os autos retornem à primeira instância para a análise das referidas provas. No mérito, sustenta a inexistência de captação ilícita de sufrágio, visto que não teria havido doação de brindes pelo recorrente aos eleitores, nem pedido explícito de votos ou indício de propaganda eleitoral na maioria das *lives* em que o candidato aparecia. Salienta que o maior uso da página de Elieser Parizzi a partir de março de 2020 se justificou ante a pandemia de COVID-19 e a necessidade que ele teve de permanecer em evidência perante o seu público. Destaca, assim, que começou a sua participação ajudando o amigo com os equipamentos para as lives. Alega não haver ilegalidade nos fatos de apresentar-se como pré-candidato ou de já aparecer como "político" em 21.09.2020, seja porque é lícito ao cidadão demonstrar a vontade de se candidatar, exaltando suas qualidades pessoais e se posicionando sobre temas importantes para a sociedade, seja porque há a exigência legal de criação de página eleitoral com



CNPJ de campanha. Repisa que jamais entregou os brindes custeados pelos anunciantes com suas próprias mãos, apenas tendo acompanhado Elieser algumas poucas vezes quando das entregas, fato que teria ocorrido muito antes do período de campanha eleitoral. Destaca que a interação pessoal com o público não indica pedido de voto, não podendo este ser suposto pelo magistrado. Afirma, ainda, que ijamais esboçou em qualquer live da qual participou pedido de voto, ou indicou seu número de urna, jamais apresentou-se com adornos que o identificassem como candidato, jamais utilizou adesivos ou bandeiras, razão pela qual não se pode imprimir inteligência no sentido que as lives realizadas por Eliéser eram de cunho político". Alude que, não obstante o número de seguidores ser de cerca de dez mil pessoas e o número de comentários das lives ser de milhares, isso não indica um número alto de espectadores, pois era comum que uma mesma pessoa fizesse diversos comentários para aumentar suas chances de premiação, não se podendo, pois, dizer que o público das lives era de grande expressão, devendo-se ponderar também que diversos dos participantes, inclusive anunciantes, eram de outras cidades, como comprovam as declarações juntadas. Assevera que as lives não tinham por intuito obter renda para Elieser, o qual, no período, se manteve com o auxílio emergencial do governo, visto que os patrocínios apenas consistiam em fornecimento de brindes e descontos aos espectadores. Sustenta também não ter havido imposição de apoio ou voto no recorrente para que a marca fosse vinculada às lives ou alguém fosse sorteado. Afirma que possuía mais de mil seguidores em sua página oficial, razão pela qual as *lives*, que não passavam de 150 espectadores, pouco afetaram o equilíbrio do pleito, não havendo, pois, uso indevido das redes sociais.

O réu Elieser Parizzi, em suas razões recursais (ID 12216383), também sustenta preliminarmente a ocorrência de cerceamento de defesa, visto que não foram consideradas as declarações escritas de pessoas que apoiavam e seguiam suas *lives*, e cujo conteúdo seria fundamental para a sua defesa. Nesse



sentido, aponta que, pelas declarações de Arielson Xavier, membro da empresa Atacadão das Carnes, pode-se verificar que os brindes eram sorteados para os participantes das lives, não possuindo um público específico nem cunho político, e que eram doados pelas e nas empresas em troca da divulgação das suas marcas, sendo que, nas participações de Márcio na empresa, jamais houve divulgação de campanha eleitoral ou a sua identificação como candidato. Menciona que, segundo a declaração de Everton Lima Bortolini, dono de empresa apoiadora da live e um dos beneficiários dos brindes, não houve contraprestação em dinheiro a Elieser e tampouco foi dado a entender que as lives possuíam conotação política, também não tendo sido pedido voto para nenhum candidato. Aduz que, na declaração de Jacira Pereira de Lemos, consta que ela foi sorteada em live no mês de outubro, sendo que em momento algum houve condicionamento a apoio político ou pedido de voto a candidato, sequer tendo havido contato com Márcio Ricardo. Requer, assim, a nulidade da sentença, ante a importância das declarações para o julgamento do feito. No mérito, aponta que ao recorrente Elieser, enquanto pessoa física, é lícito manifestar apoio ao candidato da sua preferência, e que as suas lives, como confirmado pelas testemunhas, não exigiam contraprestação em dinheiro dos apoiadores, não possuindo fins lucrativos. Salienta que os brindes sorteados nas suas lives eram doados pelos seus apoiadores, donos de pequenos comércios que em troca buscam a divulgação dos nomes das suas empresas. Sustenta que não houve captação ilícita de sufrágio, pois os brindes não eram direcionados aos eleitores de Passo Fundo, e sim aos participantes que comentavam nas lives, atingindo portanto moradores de outras cidades, havendo inclusive o caso da testemunha Daiane Susimari, que foi sorteada mesmo sendo eleitora de Ernestina, e posteriormente tornou-se apoiadora também. Acresce que, segundo as testemunhas ouvidas, a participação de Márcio nas lives não teve influência na escolha dos seus candidatos, bem como que quando na presença de Márcio e Elieser nunca houve comentário acerca da campanha eleitoral ou distribuição de material de campanha. Salienta que o vídeo em que Márcio Ricardo aparece pedindo votos não se trata de



live, e sim de um compartilhamento feito por Elieser de um conteúdo da página do candidato. Refere, também, que o número de participantes nas lives era diminuto, e que o número de três mil se referia aos comentários nas lives, e não ao número de participantes. Finaliza referindo que as lives tinham fim de entretenimento e não político, razão pela qual inexistente captação de sufrágio ou abuso de poder econômico ou de uso dos meios de comunicação.

O Partido Democrático Trabalhista também recorreu (ID 12216733). Em suas razões, aponta que a lei eleitoral não veda a participação em *lives*, bem como que não houve captação ilícita de sufrágio, vez que comprovado que os bens eram ofertados por terceiros para divulgação de suas marcas, não tendo sido adquiridos pelo candidato nem por ele entregues. Salienta que as testemunhas e declarações apontam que não houve pedido de votos, e que o candidato não era responsável pelo sorteio, não havendo que se falar, pois, em compra de votos. Menciona que havia apenas manifestações de apoio feitas por Elieser nas lives, conduta que é permitida nos termos do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Ressalta que as testemunhas confirmaram que uma mesma pessoa de domicílio eleitoral diverso de Passo Fundo foi sorteada mais de uma vez, que os sorteios eram feitos por aplicativo de acordo com a interação dos seguidores e que em nenhum momento, seja enquanto apoiadores ou ganhadores de brindes, lhes foi solicitado voto ou apoio ao candidato Márcio Alemão. Conclui, assim, que restou demonstrado que as lives não tinham por intuito promover o candidato Márcio Alemão ou captar ilicitamente os votos dos eleitores de Passo Fundo. Refere, por fim, a ausência de uso indevido dos meios de comunicação social, porquanto o número de seguidores em uma rede social não se presta a definir a irregularidade da conduta, já que é permitida a expressão de manifestação de votos por simpatizantes, além de um número alto de seguidores não indicar que todos acompanhavam as lives.



Com contrarrazões (ID 12216883) e a juntada aos autos eletrônicos dos documentos trazidos em mídia física com a petição inicial, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral, a qual se manifestou pela organização dos arquivos em mídia (ID 12468783). Lavrada certidão pelo cartório identificando os arquivos (ID 12776783), voltaram os autos a este órgão ministerial para parecer.

É o relatório.

# II - FUNDAMENTAÇÃO.

#### II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, tem-se que os recursos dos réus Márcio Ricardo Paula da Silva e Elieser Parizzi foram interpostos em 09.11.2020, ao passo que a sentença foi publicada no dia 06.11.2020 (ID 12770433), tendo observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Igualmente o recurso do Partido Democrático Trabalhista merece ser admitido, uma vez que interposto em 11.11.2020, um dia após a intimação da decisão que julgou os seus embargos de declaração (ID 12771033), recurso que interrompe o prazo para a interposição de outros recursos nos termos do art. 1.026 do CPC.

Os recursos, pois, merecem ser conhecidos.



#### II.II - Mérito recursal.

# II.II.I - Do alegado cerceamento de defesa.

Os réus Márcio e Elieser alegam cerceamento defesa porque a sentença não teria considerado as declarações escritas firmadas por apoiadores das *lives*, as quais reportariam informações essenciais para as suas defesas, tais como de que a participação de Márcio nas empresas apoiadoras ou na entrega dos brindes jamais teria contado com divulgação de campanha, de que não haveria pagamento dos comerciantes a Elieser pela divulgação dos produtos nas *lives*, bem como de que não haveria condicionamento da participação nas lives e nos sorteios ao apoio político ao candidato Márcio.

A sentença afastou a análise das apontadas declarações, adotando os seguintes fundamentos:

De pronto, deixo de considerar para análise dos fatos as Declarações juntadas com a petição de n.º 25369654, vez que se tratam de pessoas não arroladas para serem ouvidas na audiência de instrução. O deferimento de juntada da declaração da testemunha do representado Elieser se deu em razão da impossibilidade de seu comparecimento e por ter sido tempestivamente indicada no prazo legal. Não é o que se verifica em relação às demais pessoas cujas declarações foram acostadas pelo representado Márcio.

Compulsando os autos, percebe-se, claramente, que as aludidas declarações, que, aliás, pela unilateralidade na sua produção, não possuem o valor de prova testemunhal, foram trazidas em momento processual completamente inoportuno, ou seja, já após esgotada a fase de juntada de documentos. A única concessão por parte da juíza consistiu na juntada da declaração da testemunha Daiane, providência esta adotada por decisão proferida na audiência de instrução,



uma vez que ela já havia sido arrolada, porém não pudera comparecer em juízo (ID 12769283).

Portanto, ante a manifesta intempestividade, afigura-se correta a determinação contida na sentença, no sentido de não considerar as declarações escritas juntadas após a audiência de instrução e julgamento.

Mesmo que assim não fosse, o fato não gera prejuízo à defesa, uma vez que as declarações desconsideradas não trouxeram nenhum elemento fundamental para o julgamento da causa que já não constasse dos depoimentos das testemunhas Maria Inês dos Santos e David Biasi, bem como do termo de declarações de Daiane Penz.

Portanto, deve ser afastada a preliminar de nulidade da sentença.

#### II.II.II - Do mérito da lide.

Os autos tratam de Ação de Investigação Judicial Eleitoral cumulada com representação por captação ilícita de sufrágio, movida pelo Ministério Público Eleitoral em face do candidato a vereador no Município de Passo Fundo Márcio Ricardo Paula da Silva, nome de urna "Márcio Alemão", e de Elieser Parizzi, conhecido como DJ K8. Segundo o representante ministerial, em linhas gerais, o primeiro e o segundo réus teriam se unido para, por meio da página no *Facebook* denominada "live k8", na qual eram feitas *lives* com diversos espectadores, divulgação de patrocinadores e sorteios de brindes, promover a candidatura de Márcio Alemão, caracterizando, assim, condutas passíveis de serem enquadradas como captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.



A sentença foi de parcial procedência, reconhecendo a captação ilícita de sufrágio e o uso indevido dos meios de comunicação social, porém afastando o abuso do poder econômico, ao fundamento de que não houve prova "de aporte de recursos próprios do candidato que extrapolem os gastos permitidos, aliado ao fato de que os brindes eram custeados pelos patrocinadores".

Os recursos, em geral, apontam que as *lives* não possuíam finalidade eleitoral nem de obter lucro, e sim intuito de entretenimento, bem como de manter a imagem do DJ K8 em evidência durante a pandemia, tendo o réu Márcio ingressado para auxiliar seu amigo Elieser com os equipamentos. Destacam que jamais houve, nas *lives* ou nas entregas pessoais de brindes, qualquer condicionamento do recebimento dos prêmios ao apoio político ou ao voto em Márcio, bem como tampouco houve associação dos brindes com a sua candidatura, circunstância que fica clara pelo fato de alguns contemplados serem moradores de outras cidades. Referem que as manifestações de apoio por parte de Elieser e de alguns espectadores nas *lives* está abrigada pela liberdade de expressão. Mencionam os recorrentes, também, que as *lives* não eram acompanhadas por todos os cerca de dez mil seguidores da página no *Facebook*, bem como que o número de comentários não pode ser utilizado como critério para o cálculo do número de espectadores, pois era usual que uma mesma pessoa comentasse diversas vezes.

Pois bem.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e



os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O abuso do poder econômico constitui-se na utilização, desproporcional e em desrespeito às normas que regem a arrecadação e a prestação de contas de campanhas, de valores economicamente mensuráveis em proveito de uma determinada candidatura, causando, assim, desequilíbrio entre os competidores do processo eleitoral. Não há uma única conduta capaz de configurálo, existindo, dessa forma, nuances do ato, devendo-se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio (grifamos):

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame. Pode-se configurar o abuso de poder



econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral. Em face à adoção da livre concorrência como um dos princípios basilares da ordem econômica (art. 170, inciso IV, da CF), tem-se que o abuso do poder econômico é o mais nefasto vício que assola os atos de campanha, distorcendo a vontade do eleitor e causando inegáveis prejuízos à normalidade e legitimidade do pleito (...) O TSE tem entendido que "o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura" (AgRg-Respe nº 105717/TO – j. 22.10.2019)¹.

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e do art. 19, parágrafo único, da LC nº 64/90.

Quanto à configuração da utilização indevida dos meios de comunicação social, cumpre trazer, mais uma vez, a lição de Rodrigo Lópes Zilio (grifou-se)<sup>2</sup>:

A utilização indevida dos meios de comunicação social ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g., rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação. É inegável, e cada vez maior, a influência dos meios de comunicação social de massa na sociedade atual, cuja característica principal é a imediatidade da circulação de informação.

<sup>1</sup> Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 652-653.

<sup>2</sup> Ibidem, p. 653-655.



(...)

Outrossim, porque o próprio regime jurídico dos veículos de comunicação social do rádio e da televisão (art. 223, caput, da CF) é diverso dos veículos impressos (art. 220, § 6º, da CF), o legislador eleitoral dispensou um tratamento diversificado entre esses meios de comunicação conferindo uma maior restrição às informações disseminadas por intermédio do rádio e da televisão em comparação com a imprensa escrita. Assim, o TSE tem anotado que "a mídia impressa pode posicionar-se favoravelmente a determinada candidatura sem que isso caracterize de per si uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral somente eventuais excessos" (AgRg-RO nº 250310/PA - j. 12.02.2019). Outrossim, "o uso indevido dos meios de comunicação se configura quando há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito" (TSE -REspe nº 4709-68/RN - j. 10.05.2012). Destaca-se que o uso indevido dos meios de comunicação social pode ocorrer através da participação ativa ou da anuência do veículo de comunicação social no ilícito praticado (v.g., o jornal é transformado em um sistemático agente de propaganda eleitoral de determinado candidato) (...) Alegando vedação ao reexame de matéria fática, o TSE confirmou acórdão regional que reconheceu "a configuração de abuso de poder por meio do uso frequente e ostensivo de jornal eletrônico, tendo sido ressaltadas a finalidade eleitoral e a gravidade das circunstâncias em que se deu a promoção em favor dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, em detrimento dos demais candidatos e com influência no resultado das eleições" (REspe nº 24416/MS - j. 02.12.2014). No mesmo passo, ainda que não tenha ingressado no mérito da causa, tendo em vista que o caso foi resolvido por óbice sumular ao conhecimento da irresignação, o TSE em *obiter dictum*, acenou que a internet é apta à configuração do uso indevido dos meios de comunicação social (REspe nº 3102/RS - j. 07.05.2019).

Por sua vez, a captação ilícita de sufrágio constitui ilícito cível previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cingüenta mil Ufir, e cassação do



registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

- § 10 Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.
- § 20 As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.
- § 3o A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.
- § 40 O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: *doar*, *oferecer*, *prometer* ou *entregar* benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na finalidade de obter o voto do eleitor; (iii) promessa ou entrega de uma dádiva ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.

Para a configuração da infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos que terceiro a tenha praticado com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº



12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Cumpre salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Colaciona-se, quanto ao ponto, a abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio³, *in verbis*:

O TSE já decidiu que "para a caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições, não se faz indispensável a identificação do eleitor" (REspe 25.215/RN – j. 04.08.2005). Assim, a priori, havendo uma pluralidade de corrompidos, é possível reconhecer o ilícito sem a necessidade de qualificação individual de cada um deles. Desta feita, o oferecimento de vantagem ou benefício para moradores de uma associação de bairro em uma reunião da comunidade local, em tese, é possível de configurar infração ao art. 41-A da LE. De outro lado, porém, a completa ausência de indicação de quem seja o corrompido torna a prova da infração mais complexa, dada a necessidade de se comprovar a finalidade eleitoral da conduta direcionada a um eleitor determinado ou determinável.

Colaciona-se, na mesma senda, o escólio de Edson de Resende Castro<sup>4</sup>, *in verbis*:

E) É desnecessário que os eleitores corrompidos sejam identificados, bastando seja demonstrado que o candidato, ou alguém por ele, praticou a conduta em relação a diversos eleitores.

"Não é indispensável, outrossim, a identificação dos eleitores que receberam os benefícios e vantagens. - Hipótese em que as provas carreadas para os autos estão a corroborar a tese de que o recorrido efetivamente foi o responsável pela iniciativa da venda facilitada de lotes que era feita em prol de sua candidatura por

<sup>3</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 695-6

<sup>4</sup> CASTRO. Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 10<sup>a</sup> ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 508



intermédio de entidade cooperativa. (TSE, Rec. 787-DF, Ac. 787, de 13/12/2005, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 10/02/2006).

Outrossim, para que se caracterize a captação ilícita, a conduta deve ser dirigida a eleitor, bem como "condicionada a uma vantagem em uma negociação personalizada em troca do voto".<sup>5</sup>

Por fim, anota-se que a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

Assentadas tais premissas, cumpre passar à análise do **caso concreto**.

De início, ante a grande quantidade de vídeos extraídos da mídia física entregue com a petição inicial, muitos dos quais lançados no PJ-e em eventos duplicados, bem como diante da necessidade de melhor organizar a sua disposição, cumpre referir que a citação desses vídeos será feita de acordo com a ordem numeral em que aparecem. Assim, segue a indicação dos vídeos e dos correspondentes IDs, em ordem decrescente de tempo em que lançados no PJe:

17.1 - 12776083 / 17.2 - 12776133 / 17.3 - 12776183 / 17.4 - 12776233 / 17.5 - 12776283 / 17.6 - 12776333 / 17.7 - 12776383

16.1 - 12221833 / 16.2 - 12221883 / 16.3 - 12221933 / 16.4 - 12221983 / 16.5 - 12222033 / 16.6 - 12222133 / 16.7 - 12222183 / 16.8 - 12222233 / 16.9 - 12222333

15.1 - 12221483 / 15.2 - 12221533 / 15.3 - 12221583 / 15.4 - 12221633 / 15.5 - 12221683 / 15.6 - 12221733

<sup>5</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 693.



```
14.1 - 12221083 / 14.2 - 12221133 / 14.3 - 12221183 / 14.4 -
12221233 / 14.5 – 12221283 / 14.6 – 12221333 / 14.7 – 12221383
13.1 - 12220433 / 13.2 - 12220483 / 13.3 - 12220533 / 13.4 -
12220583 / 13.5 - 12220633 / 13.6 - 12220683 / 13.7 - 12220733 /
13.8 - 12220783 / 13.9 - 12220833 / 13.10 - 12220883 / 13.11 -
12220983
12.1 - 12219933 / 12.2 - 12219983 / 12.3 - 12220033 / 12.4 -
12220083 / 12.5 - 12220133 / 12.6 - 12220183 / 12.7 - 12220233 /
12.8 – 1220283 / 12.9 – 12220333
11 - 12219883 / 10 - 12219833 / 9 - 12219783
8.1 – 12219183 / 8.2 – 12219233 / 8.3 – 12219333 / 8.4 – 12219383 /
8.5 – 12219433 / 8.6 – 12219483 / 8.7 – 12219583 / 8.8 – 12219633 /
8.9 – 12219683
7.1 – 12218433 / 7.2 – 12218483 / 7.3 – 12218583 / 7.4 – 12218633 /
7.5 – 12218683 / 7.6 – 12218783 / 7.7 – 12218833 / 7.8 – 12218983 /
7.9 – 12219083
6 – 12218383 / 5 – 12218283
4.1 – 12218033 / 4.2 – 12218083 / 4.3 – 12218133 / 4.4 – 12218183
3.1 – 12771883 / 3.2 – 12771933 / 3.3 – 12771983 / 3.4 – 12772033 /
3.5 – 12772083 / 3.6 – 12772133
2.1 – 12217283 / 2.2 – 12217333 / 2.3 – 12217383
```

Importante esclarecer, outrossim, que, conforme os resumos da página "live k8" que são trazidos nos vídeos 2.1, 2.2 e 2.3, os vídeos 17.1 a 17.7 se referem à live do dia 27.08.2020 (2.3, 8:06); os vídeos 16.1 a 16.9 se referem à live do dia 01.09.2020 (2.3, 7:53); os vídeos 15.1 a 15.6 se referem à live do dia 08.09.2020 (2.3, 6:02); os vídeos 14.1 a 14.7 se referem à live do dia 10.09.2020 (2.3, 5:54); os vídeos 13.1 a 13.11 se referem à live do dia 15.09.2020 (2.3, 5:38); os vídeos 12.1 a 12.7 se referem à live do dia 24.09.2020 (2.3, 2:57); os vídeos 8.1 a 8.9 se referem à live do dia 29.09.2020 (2.2, 9:38); os vídeos 7.1 a 7.9 se referem à live do dia

**1** – 12217183



01.10.2020 (2.2, 7:32); o vídeo 5 se refere à *live* do dia 06.10.2020 (2.2, 2:11 e 2:32); os vídeos 4.1 a 4.4 se referem à *live* do dia 10.10.2020 (2.1, 5:04); e os vídeos 3.1 a 3.6 se referem à *live* do dia 13.10.2020 (vídeo 2.1, 1:21).

Analisando-se os referidos vídeos, pode-se dizer que as *lives* são elaboradas no formato de programas de rádio, porém com as imagens dos apresentadores, DJ K8 e – na quase totalidade delas – também Márcio Alemão, atrás de uma mesa de som, bem como imagens que vão sendo reproduzidas ao fundo e ao lado, principalmente de empresas chamadas de "apoiadores". O foco da maioria das *lives* é, basicamente, tocar músicas, bem como a divulgação dos patrocinadores e dos seus produtos e o sorteio de brindes desses mesmos patrocinadores, estando tudo permeado pela interação dos apresentadores entre eles e com amigos e espectadores, mencionando seus nomes e os cumprimentando, em uma atmosfera descontraída, de animação.

Assim, há uma série de patrocinadores cujas marcas aparecem a todo instante projetadas ao fundo ou ao lado, algumas vezes tomando a tela, sendo seus nomes chamados diretamente pelos apresentadores e tendo os seus produtos divulgados, algumas vezes de maneira destacada e aprofundada, como no vídeo 13.7. Há caso, na live do dia 01.09.2020, em que aparece comercial de uma dessas empresas (16.2, 11:24). Na live do dia 08.09.2020, Márcio Alemão afirma que "só temos a agradecer aos nossos apoiadores e patrocinadores, pois, sem eles, a gente é a gente, mas com eles a gente é mais forte" (15.1, 11:18). Na mesma live, mais tarde, o mesmo Márcio Alemão menciona: "também dizer para vocês que tiverem um comércio, que quiserem uma mãozinha para alavancar o seu negócio, chama nós aí, a gente vai com maior amor e carinho, pois juntos a gente divulga muito mais gente" (15.5, 3:32). Na live do dia 24.09.2020, o DJ K8 afirma: "e você quer ser apoiador, chame esse homem aqui [apontando para Márcio Alemão], contate ele através do whatsapp que é o 991894104 e vem junto com a gente somar esse time



de vencedores Márcio Alemão", ao que Márcio Alemão responde "show de bola, só temos a agradecer" (12.1, 6:47). Na live de 01.10.2020, o DJ K8 explica a relação com os apoiadores: "Dom Martino aí chegando, apoiando sempre a live, e nós levando novos clientes para conhecer essa barbearia maravilhosa" (7.8, 1:26).

Ou seja, evidente que há aí uma contraprestação típica daquelas que se dão nos meios de comunicação, em que o proprietário cede espaço para a publicidade e, em troca, recebe remuneração. Senão, qual outro motivo haveria para tanta gratidão por parte dos apresentadores? Outrossim, que outro motivo haveria para o seguinte comentário do DJ K8 na *live* do dia 10.10.2020: "*Não compartilhou? Compartilha aí para a gente poder estar mantendo a live de pé*" (4.3, 1:07). Ora, por óbvio que os patrocinadores mantêm a *live*, ou seja, o serviço de Elieser, o que se dá a partir da amplitude da visibilidade que a *live* atinge, pois isso acarreta mais clientes em potencial para os patrocinadores, os quais, em troca, remuneram Elieser pela exposição e pelas campanhas publicitárias. Aliás, tanto Márcio Alemão como o DJ K8 fazem comerciais para as lojas participantes, como é o caso de uma loja de calçados (vídeos 9 e 11). Também fica claro que a função de Márcio nas *lives* era maior do que a de um mero auxiliar na aparelhagem, sendo expressamente referida a sua intermediação com as empresas parceiras.

Importante notar que, em uma das capturas de tela do perfil do Facebook da "live k8" trazidas com a inicial, consta "Live K8 Transmissão de live E Produção de mídia! Gravamos comercial em audio e video de acordo com a preferência do cliente" (ID 12210533). Ou seja, eles prestam um serviço de produção de publicidade e de divulgação para os seus "clientes", no seio de uma típica relação comercial. Nessa linha, percebe-se que em várias lives é referido que os apresentadores compareceram às lojas para fazer promoção dos seus produtos, o que pode ser perfeitamente visualizado na grande quantidade de vídeos publicitários desses locais disponíveis no Facebook da live k8 (vídeos 2.1, 2.2 e 2.3).



Ou seja, está mais do que confirmado o caráter e intuito comercial da página e das apresentações da "*live* k8".

De se notar, por outro lado, que, mesmo que as testemunhas especialmente selecionadas pelos réus tenham referido que a sua publicidade nas lives não era remunerada, parece fugir do razoável que uma pessoa que é DJ autônomo e que, portanto, vive disso, chegando a referir, nas razões de apelação, que perdeu sua fonte de renda com o advento da pandemia, e que por essa razão migrou para as lives, não se utilize economicamente do espaço que possui na internet, o qual, repita-se, é destinado prioritariamente para a divulgação de anúncios de comerciantes e prestadores de serviço da cidade. Nesse sentido, colhese, ainda, a seguinte declaração de Elieser: "Eu sou um cara que trabalho com música, há vinte anos, e para mim poder estar aperfeiçoando minhas técnicas eu tive que assistir muita vídeo aula e se hoje eu tenho esse sucesso reconhecido por todos e as técnicas que eu aprendi tem fundamento (...) Eu que trabalho com marketing digital e dá resultado sim, a gente aprende" (12.3, 2:19). Em diversas lives o próprio Elieser chega a referir que é DJ aposentado, mais uma razão para se afirmar que passou a viver dos rendimentos auferidos ou decorrentes das suas atividades na *live* k8. Assim, ainda que com relação a alguns apoiadores menores ou de amizade mais próxima possa não ter havido a cobrança pelos serviços prestados, o caráter das lives e do espaço em que aparece o candidato Márcio Alemão é, repita-se, eminentemente comercial.

Outrossim, percebe-se que em todas essas *lives* são sorteados os mais diversos produtos, tais como: "vales-pizza" de 25 reais em uma pizzaria da cidade (vídeo 17.2, min 4:56 e 7:37; vídeo 16.2, 10:10; 15.5, 6:02 e 6:45; 14.4, 3:39 e 4:42; 13.9, 6:25 e 6:57; 12.8, 2:40 a 3:57; 8.9, 03:02, 3:45, 4:14 e 4:23; 7.9, 0:10, 1:22, 1:46, 3:00 e 4:02; 4.4, 6:40 e 7:45; 3.6, 4:20, 6:45); vale-compras de 50 reais em loja de calçados (vídeo 17.2, min 11:18; 15.2, 7:56; 14.6, 3:30; 13.9, 7:45; 12.6,



8:58; 8.7, 3:46; 7.7, 4:45; 4.3, 8:07; 3.4, 5:40), lavagens de automóvel (17.3, min 4:12, 5:29 e 8:03; 15.4, 3:50; 15.5, 3:54; 15.6, 7:22; 12.7, 5:30 e 7:00; 12.8, 8:40; 4.3, 11:01; 3.5, 1:30; 3.6, 1:45), kit de produtos cosméticos (17.3, min 11:07; 15.4, 9:28; 14.5, 1:17; 13.10, 4:10; 12.7, 0:10; 8.7, 8:06; 7.8, 0:03; 4.3, 9:56; 3.4, 10:20), crepes (17.4, 03:34; 17.6, 4:40; 16.3, 8:30 e 9:07; 15.3, 0:40 e 1:22; 14.5, 5:04; 13.10, 7:58; 12.7, 9:30; 8.9, 0:45), cachorros-quentes (17.4, 6:40, e 17.6, 2:50; 16.3, 12:07; 15.6, 6:12 e 6:45; 13.10, 5:30 e 6:19; 7.7, 8:30 e 8:56), viandas em restaurante (17.4, 8:55), pizzas (17.5, min 1:24; 16.3, 1:11; 16.3, 1:07; 15.3, 10:56, 14.4, 10:20; 13.10, 0:54; 12.7, 1:31; 8.7, 6:30; 7.7, 6:52; 4.3, 7:10; 3.4, 1:04), "xis" (17.5, min 6:49 e 07:15; 15.2, 05:25; 15.6, 3:00 e 3:35; 13.10, 2:00 e 2:23; 13.10, 7:09), "costelões" (17.7, 10:50; 16.9, 4:50; 12.9, 8:50; 8.9, 9:38; 7.9, 10:45; 4.1, 0:38; 3.3, 10:25), cortes de cabelo (15.2, 0:17; 14.4, 6:00 e 6:45; 14.5, 9:59; 13.9, 8:50 e 9:10; 7.8, 2:26 e 6:20; 3.5, 8:10), kit churrasco (14.7, 07:42); artesanato (13.11, 0:20; 8.8, 0:25), latões de cerveja (12.7, 3:30; 7.7, 3:30), cevador de chimarrão (7.8, 8:37), açaí (3.5, 11:58).

Importante notar, outrossim, que, pelos números dos vídeos, os sorteios de brindes nas *lives* adentram o mês de outubro de 2020, ou seja, ao contrário do apontado nos recursos, a distribuição de brindes se deu inclusive já no período de campanha eleitoral, e, para efeito de incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, já após o registro de candidatura de Márcio Alemão, o qual, conforme consta no processo nº 0600161-73.2020.6.21.0128, foi efetivado em 22.09.2020.

Nas *lives*, Márcio Alemão refere, por diversas vezes, que "o apoiador manda o brinde e a gente só transmite até você", como, por exemplo, naquela do dia 27.08.2020 (17.2, min 8:11). Nessa mesma *live* também aparecem, em segundo plano, fotografias de diversas pessoas identificadas, abaixo, como "ganhadores da *live*", muitas delas na companhia dos apresentadores (vídeos 17.2 e 17.3). Porém, mais adiante, os apresentadores referem que estarão em um almoço na Lavagem



ANJS, uma das apoiadoras, convidando as pessoas e os ganhadores dos brindes a irem lá lavar o carro nesse dia (17.5, min 3:55). Também referem que estarão no Atacadão das Carnes entregando os brindes sorteados nas lives (17.5, min 8:49). No final, falam "gente, até sábado, a gente se encontra aí pelo Atacadão, pela Brasil Calçados e pela ANJS hein" (17.7, 7:50). Na live de 01.09.2020 é dito: "Galera, você vai ser nosso convidado pra estar juntos neste sábado aí fazendo a entrega então, desse vale compras no valor de cinquenta reais lá na Brasil Calçados" (16.1, 12:26). Na live de 08.09.2020, o DJ K8, ao fazer o sorteio de um vale-compras na Loja Brasil Calçados, informa que "sábado a gente vai estar lá", ao que Márcio complementa "nove e meia da manhã, encontro marcado; você ganhou esse presente da Brasil calçados (...) o nosso apoiador manda a gente transmite para você; nove e meia da manhã, encontro marcado lá" (15.2, 7:35). Na mesma live, ao sortearem um brinde de produtos de uma apoiadora revendedora de cosméticos, referem que o vencedor deve buscar o prêmio "sábado lá no Atacadão" (15.4, 9:40). Nessa live, nota-se, ainda, que houve sorteio de uma caneca da própria live, a qual seria também entregue no Atacadão ou na Brasil Calçados (15.6, 0:58 a 1:48). Na live do dia 14.09.2020, Márcio Alemão afirma: "lembrando essa galera maravilhosa que os apoiadores mandam os brindes e a gente só leva até você" (14.2, 3:39), e, mais adiante, "lembrando que nesse sabadão estaremos de manhã cedo lá na Lavagem ANJS a partir das oito, oito e meia da manhã" (14.4, 9:23), e, mais ao final, é a vez do DJ K8 afirmar: "sábado, que hora vamos estar lá na Brasil Calçados", ao que Márcio Alemão responde "às nove e quinze da manhã" (14.6, 4:09). Mais adiante, afirma-se que "todo o sabadão a gente vai lá a partir das dez horas da manhã até o meio dia, a gente se encontra lá no Atacadão" (14.7, 10:58). E, na live de 29.09.2020, já após o registro da candidatura de Márcio Alemão, o DJ K8 afirma que "a gente combina, no sábado pra gente ir lá, né, presentear você com esse valecompras no valor de 50 reais" (8.7, 1:24). Na sequência, é mostrado um vídeo gravado na apoiadora Brasil Calçados, em que estão presentes o DJ K8 e Márcio Alemão, e o primeiro, na *live*, menciona que quem participou da gravação daquele



vídeo será contemplado com um presente especial. Em seguida, o DJ K8, ao sortear um outro prêmio (artesanato), menciona "sabadão a gente entrega" (8.8, 1:32). Em outra live, esta já do dia 01.10.2020, o D K8, ao sortear um kit de produtos cosméticos, comenta: "retira o brinde sábado lá no atacadão das carnes, a partir das onze horas, tá, onze horas você chegando lá nós estamos lá e entregamos o seu brinde natura" (7.8, 0:18). Em live gravada no dia 03.10.2020, sábado pela manhã, DJ K8, após sortear um prêmio, fala para o sorteado ir à loja que "a gente vai estar lá daqui a pouquinho" (4.3, 8:30).

Não fosse isso suficiente, há vídeo publicitário do Atacadão das Carnes publicado na página da "live K8" em 12.10.2020, em que o DJ K8 aparece divulgando as promoções do dia, aparecendo junto com Márcio Alemão e com um casal que assente que "veio buscar o costelão" (2.1, 3:41 a 4:10). Márcio Alemão também aparece em vídeo no atacadão das carnes publicado no dia 03.10.2020, posando junto com pessoas que estavam com seus costelões (vídeo 2.2, 4:21 a 4:58, e captura de tela do ID 12210833), e também em chamada publicitária da empresa Brasil Calçados postada no mesmo dia, posando ao lado do DJ K8, do dono do estabelecimento e de pessoas que aparentam ser ganhadores dos prêmios (2.2, 6:08 a 7:00). Novamente, no dia 26.09, em vídeo de divulgação do Atacadão das Carnes mencionando as promoções do dia, Márcio Alemão aparece e, no mesmo dia, é postada foto ao lado de um ganhador do costelão (2.3, 0:30 a 1:28 e 2:32 a 2:36). No mesmo dia, que não por acaso é num sábado, é postado vídeo com as promoções da loja Brasil Calçados, apoiador que doava vales-calçados no valor de 50 reais para serem sorteados nas lives (2.3, 1:34 a 2:27).

Percebe-se, assim, primeiro, que em todas as *lives* havia sorteio de diversos brindes aos espectadores. As entregas ou se davam por contato direto dos sorteados com os apoiadores/patrocinadores, caso das pizzas, dos crepes, cahorros-quentes, entre outros. Outras entregas de prêmios ocorriam com a



presença dos apresentadores da *live* k8, como o caso dos costelões, dos valescalçados e dos *kits* de produtos cosméticos, em eventos que se davam no sábado, presencialmente nas lojas dos apoiadores.

Contudo, seja pela forma como os apresentadores enfatizavam quem eram os responsáveis pelos brindes, seja pelo depoimento da testemunha David Biasi, gerente da Loja Brasil Calçados, que, de forma veemente, referiu que não via, quando das entregas dos brindes, qualquer referência à candidatura de Márcio Alemão, bem como de que, caso desconfiasse que as entregas existiam para esse fim, jamais teria exposto seu estabelecimento nas lives, parece claro que, ao menos se refere aos brindes (ID 12769283, link no que https://drive.google.com/file/d/1reaB1iXa1oHefDJOMJnYJe2zI5gxQlK3/view? usp=sharing), não houve a finalidade de obter voto, nem evidência de que se tratava de doação condicionada ao apoio nas urnas.

Diante disso, deve ser afastada a configuração da captação ilícita de sufrágio.

Não obstante, tanto o caráter comercial da página e das programações da "live k8" como a entrega de brindes patrocinados pelos apoiadores, ainda que muitos destes tenham atuado de forma inocente quanto ao proveito eleitoral, são suscetíveis de caracterizar abuso do poder econômico.

Isso porque, ao contrário do quanto afirmado na sentença, não é a utilização de recursos próprios de um candidato que qualifica a conduta como abuso do poder econômico, e sim a utilização abusiva de recursos financeiros para favorecer, ainda que de forma indireta, determinada candidatura em detrimento das demais, não sendo determinante, para esse efeito, de quem provenham tais recursos.



Nesse contexto, mesmo que os brindes entregues não contenham finalidade de obter voto, tem-se que são os patrocinadores que mantêm a programação com recursos e até com conteúdo, já que são as suas marcas e produtos, bem como os sorteios de brindes, que polarizam as falas e que, como já antes referido, "mantêm a live". Outrossim, os brindes disponibilizados servem para atrair espectadores e para manter a audiência até o final das lives, já que há um controle para que os premiados respondam ao vivo. Assim, é impossível desvincular o sorteio desses "presentes" das pessoas dos apresentadores, entre eles Márcio Alemão, o qual, mesmo que de forma indireta, colhe o benefício dessa entrega, subsidiada pelo poder econômico, para a sua candidatura, por meio da exposição da sua candidatura nas lives e na página da live k8.

Quanto à utilização da live k8 para a exposição de propaganda eleitoral de Márcio Alemão, já na live de 27.08.2020 percebe-se que Márcio Alemão comenta: "e pra quem não sabe a gente está na peleia na mudança pra lá e pra cá. estamos aí em pré-campanha (17.6, 5:44). Contudo, as referências mais ostensivas à candidatura começam a aparecer na live do dia 29.09.2020, caso em que são mostradas imagens da propaganda eleitoral de Márcio Alemão, bem como lido, por este, o comentário de um espectador: "O Gui botou Eita meu Vereador, juntos pela mudança, é o que esperamos aí cara, só tenho a agradecer pela força e confiança aí, com certeza você vai ter um cara lá que vai brigar por você" (8.4, 10:04). "E a galera também dos agricultores aí, que estão lutando pela mudança, que estão se mobilizando no interior para dar apoio ao Márcio Alemão. Daiane, sem palavras, conta sempre conosco que nós vamos brigar e muito pelo melhor" (8.5, 2:24). E assim continuou agradecendo o apoio eleitoral dos espectadores. No início do vídeo 8.6, é colocada na tela, em destaque, uma foto de propaganda eleitoral do candidato Márcio Alemão, bem como o seu número e slogan, acompanhado de música de campanha, a qual fica tocando por cerca de um minuto. Em outra live, do dia



01.10.2020, logo após o DJ K8 falar sobre os presentes dos apoiadores, há o seguinte diálogo (7.5, 10:11 em diante):

Márcio Alemão: quero aproveitar o momento aí para pedir para toda essa turma maravilhosa o apoio aí né, que estamos numa caminhada aí, construtiva aí, que se Deus quiser vai dar tudo certo aí com o apoio dessa galera.

DJ K8: Prá quem não conhecia ainda o Márcio Alemão essa é a nossa oportunidade de estar aí apresentando você né, e nessa caminhada aí, o número certo é doze...

Márcio Alemão: 12333

DJ K8: 12333

Márcio Alemão: quem puder nos dar essa força, nos apoiar, com certeza juntos somos mais fortes, vamos juntos fazer a diferença. DJ K8: Márcio Alemão para vereador, meu grande amigo, parceiro (...)

DJ K8: Muita gente que não colocou o seu adesivo no carro, entre em contato conosco através do whatsapp que tá aí no rodapé, vamos apoiar o Márcio Alemão

E a propaganda segue pelo vídeo 7.6, por cerca de dois minutos, com a reprodução da música de campanha de Márcio Alemão. Na mesma live, o DJ K8 afirma o seguinte: "chama pra gente aí Márcio Alemão pra dar aquela trabalhada né meu amigo que tá em casa curtindo a gente, muito obrigado pela sua companhia meu irmão, por estar aí junto com a gente e participando das nossas lives, sabe que a gente tem total apoio com você e os nossos parceiros também está todo mundo fechadaço contigo, certo? Vamo que vamo junto, sábado estaremos juntos (...) Atenção Sábado a gente vai estar junto com você para entregar o costelão do atacadão das carnes" (7.9, 10:08). Em live do dia 03.10.2020, enquanto está fazendo sorteio de um vale-pizza, o DJ K8 afirma: "mandar abraço especial Márcio Alemão, meu candidato a vereador de Passo Fundo, pode ser o seu também" (4.4, 5:33). Em outra live, K8 destaca: "Vou trazer aqui para a live, meu grande parceiro, né, meu grande irmão, Márcio Alemão, cara pode contar com o nosso apoio aí, nessa corrida fantástica nas eleições 2020, né. Dia 15 de novembro todo mundo já sabe estamos fechados com Márcio Alemão serei o braço direito dele, aonde você precisar de qualquer coisa, venha até mim, que a gente vai fazer o possível sim para



estar ajudando o próximo" (4.4, 10:58). Em live do dia 13.10.2020, o DJ k8 novamente: "Quero convidar o Márcio Alemão, vai estar voltando pra live no programa de sábado (...) ele que está sempre nas correrias agora, mas então está junto comigo, já tem o convite feito sábado de manhã vai ser uma live diferente, a gente vai estar abordando alguns assuntos muito bacanas sobre a saúde, o esporte a educação em Passo Fundo, eu e o Márcio Alemão vamos estar aqui fazendo um bate papo bacana com esse cara para tirar as dúvidas da galera e a galera também, podendo fazer perguntas ao vivo com o cara" (3.1, 7:02). Em seguida, apresenta um dos patrocinadores e diz que "terá presente". Importante referir que no início dessa live o apresentador cumprimenta, entre outros, Márcio Alemão, mencionando o seu número de urna (3.1, 0:40), e mais adiante, chama "Alô Márcio Alemão, cadê você 12333, vamos nessa dessa vez meu irmão" (3.1, 11:02). Depois, mais uma vez, após reproduzir um vídeo de Márcio Alemão agradecendo o apoio: "mandar um abraço, então, todo especial, Márcio Alemão, ele que está na caminhada, ele que vai ser candidato então, já é candidato, pré-candidato, vereador, vai ser vereador, é um cara que está aí no nosso coração, e a gente tem que pedir o voto para esse meu parceiro aí porque ajudando a ele, tá ajudando a mim, quero ser o braço direito desse cara, aí na Câmara de vereadores em Passo Fundo, para ter o acesso junto a vocês, para estar ajudando, tá certo?" (3.3, 0:35). No final da mesma live, novamente: "sábado de manhã a gente tem encontro marcado com o homem, Márcio Alemão, aqui do meu lado, 12333, esse é o cara da vez, estamos juntos me ajude que eu te ajudo também, né, vamos nos apoiar" (3.3, 12:00).

Outrossim, não obstante durante as *lives*, e considerada a sua duração total, a referência à candidatura seja apenas esporádica, percebe-se que, na página oficial da "*live* k8" o espaço dedicado às propagandas eleitorais passa a ganhar corpo a partir de agosto, quando já era divulgada a pré-candidatura, tornando-se extremamente frequente a partir de outubro, já no período da campanha eleitoral,



ocasião em que o espaço na página dedicado às propagandas eleitorais de Márcio Alemão chega a rivalizar com aquele dedicado aos apoiadores e às *lives*.

Nesse sentido, há divulgação de propaganda política em 13.10.2020 (2.1, 1:36 a 2:03), 11.10.2020 (2.1, 2:18 a 2:28), 09.10.2020 (2.1, 8:29), 08.10.2020 (2.2, 1:39 a 2:13), 06.10.2020 (2.1, 3:40 a 4:14), 30.09.2020 (2.2, 8:31 a 9:18). Cumpre ressaltar, novamente, que a presente demanda foi ajuizada em 16.10.2020, ocasião em que o representante ministerial explicitou que também estava ingressando em juízo separadamente com o intuito de obstar a propaganda irregular, o que permite concluir, pela qualidade da amostragem do excessivo espaço disponibilizado à propaganda eleitoral na página da "*live* k8", no sentido de que os atos somente deixaram de ser perpetrados (se é que o deixaram) em razão da pronta atuação do Ministério Público Eleitoral em Passo Fundo.

Importante notar, ainda, que já desde antes Márcio Alemão se utilizava da página para promoção pessoal, como no vídeo postado em 20.09.2020 em que aparece apenas ele homenageando os gaúchos (2.3, 4:02 a 4:23). Também era comum, nas *lives*, junto com o cumprimento aos espectadores chamados pelo nome, Márcio Alemão mandar abraço para os trabalhadores da saúde e do transporte público, categorias que poderiam apoiar a sua campanha, como demonstra uma das propagandas veiculadas na página da *live* k8.

Ou seja, já havia uma mistura, no mesmo espaço, de campanhas publicitárias, sorteios de brindes com entrega pessoal de alguns deles, e promoção pessoal com fins eleitorais de Márcio Alemão.

Assim, mesmo que não houvesse intuito eleitoral no sorteio e na entrega dos brindes, esses atos não tinham como ser dissociados da pessoa do candidato, o qual tinha a sua imagem projetada e promovida na mesma página por



meio da qual as pessoas participavam das *lives* e dos sorteios, situações que se davam quase concomitantemente.

Portanto, fica claro que o candidato Márcio Alemão e o proprietário da página "Live K8", Elieser Parizzi, utilizaram-se da projeção dessa mesma página, cujo fato de possuir cerca de dez mil seguidores é incontroverso nos autos, e cuja manutenção era feita graças ao incentivo de um grande número de pequenos empresários, para divulgar a candidatura do primeiro à Câmara dos Vereadores de Passo Fundo, interferindo, assim, na legitimidade do pleito, já que o poder econômico foi canalizado em benefício da candidatura de Márcio Alemão e em detrimento dos demais candidatos.

No caso, também se verifica o uso indevido dos meios de comunicação social, pois a página do *Facebook "live* K8" possui o intuito de atingir o maior número de pessoas possível, a fim de, notadamente, levar até elas as mensagens publicitárias veiculadas, bem como as marcas e produtos dos patrocinadores e o próprio trabalho desenvolvido pelo DJ K8. Portanto, o que se objetiva é uma difusão ampla, de massa, para o alcance (como afirmado nos recursos) do público em geral, acessando um número irrestrito de pessoas, de maneira muito diversa do que ocorre nas páginas pessoais de usuários do *Facebook*, em que as pessoas normalmente filtram os seus amigos e o público que receberá as suas publicações. Tais características permitem o enquadramento da página em questão como um autêntico meio de comunicação social, dando margem também à configuração do abuso, ante as massivas demonstrações de apoio ao candidato Márcio Alemão e exposições da imagem deste enquanto tal.

Nesse sentido, colhe-se, ainda, a percuciente observação contida na sentença:



Como já ressaltei alhures a internet, nos dias atuais, tem alcance incalculável. A rapidez na propagação do comentário, do post ou do vídeo é tamanha, que em questão de minutos vários internautas assistiram ao seu conteúdo e o repassaram na sua timeline. Ademais disso, a categoria dos estabelecimentos envolvidos, a forma e a programação musical do DJ K8 evidenciam conteúdo direcionado ao público adulto, que confinados em seus lares por conta da pandemia, passou a consumir mais e mais material dessa natureza.

No mesmo sentido a decisão proferida na AC. de 26/04/2018 no agR-Ro n.º 317093, relator Ministro Jorge Mussi, que igualmente salienta a configuração do uso indevido dos meios de comunicação social (sendo a página do representado Elieser veículo de comunicação social e propaganda comercial) sempre que houver exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais.

Pontue-se, conforme já extensamente demonstrado, que a página "Live K8" tinha nítido caráter comercial, não podendo ser aplicada ao caso, muito menos de forma irrestrita, a liberdade de expressão. De se notar que, em uma das lives, o DJ K8 chega a referir que possui uma página pessoal, com o seu nome Elieser Parizzi (vídeo 8.1, 9:48), ou seja, esta seria o veículo adequado para manifestar o seu apoio ao candidato de sua preferência, e não a página comercial de alcance geral.

Ainda, no que se refere à potencialidade de interferir na normalidade e legitimidade do pleito, de fato se percebe que o número de seguidores da página é relevante para se ter uma ideia do alcance das informações ali veiculadas. Aliás, ainda que o perfil pessoal de Márcio Alemão possua cerca de mil seguidores, a exposição do seu nome acaba sendo multiplicada se utilizada também a página da "Live K8". Outrossim, nada impede que o número de seguidores na página pessoal de Márcio Alemão se dê em grande parte em razão da exposição que obteve na página da "Live K8".

Também importa registrar que o número de pessoas que assistem às lives não é tão pequeno como apontado nos recursos das partes, nem tão grande como afirmado na sentença.



Assim, na live de 27.08.2020, já no início, o apresentador DJ K8 chega a referir que seiscentas pessoas estariam assistindo ao vivo (17.1, min 3:18). Mais adiante, ao final da live, é informado que haveria "oitocentas e trinta pessoas ao vivo" (17.6, 9:57), situação que refletia os que estavam assistindo à live naquele momento, não abrangendo, portanto, outras pessoas que pudessem ter deixado comentário e posteriormente saído. De se notar que, em certo ponto, é afirmado que "basta comentar que está participando, se já comentou uma vez, já está participando. Pode mandar um oi, pode mandar um tchau também, um abraço" (17.5, 12:00). Em seguida, é comentado que a pessoa, uma vez sorteada, deve confirmar que está ao vivo, porém basta fazer um comentário para participar do sorteio. Em alguns casos, as pessoas chegavam a perder o prêmio por não confirmarem que estavam ao vivo (17.7, 7:20 em diante, 16.9, 4:00). Também é referido, no início de uma outra live de 01.09.2020, que "tá subindo (...) passando dos cem hoje a gente começa a liberar um montão de presentes pra vocês" (16.1, 4:28). Márcio Alemão manda um "abraço especial" para pessoa que trabalha no Hospital das Clínicas, que é "o hospital da cidade" a qual teria dito que "lá todos acompanham a live k8", mandando abraço para "todo o pessoal do São Vicente, que também estão sempre presentes com nós aí nas lives, enfim, para toda a turma da área da saúde" (16.2, 2:05). Na mesma live, mais ao final, refere "a gente sabe que estão todos presentes aí, e se a gente for falar de um por um, a gente sabe que todas as regiões da nossa cidade sempre estão na nossa live", em seguida referindo que, apenas entre os que compartilharam a live, teriam sido mais de quinhentas pessoas, nomeando várias delas (16.9, 0:01 em diante). É importante destacar, ainda, que nas lives, cada uma de cerca de uma hora de duração, os apresentadores passam um bom tempo apenas mencionando os nomes de diversos participantes, como se verifica no vídeo 15.2, o que dá uma dimensão do número de espectadores. Nessa live, de 08.09.2020, os apresentadores, em certo momento antes de fazerem o sorteio, mencionam que o contador indicava que já teria passado



dos mil comentários (15.3, 6:50). Mais adiante, se afirma que já teriam passado pela live mais de 150 pessoas, circunstância que não indica que outras pessoas não tivessem assistido em outro momento. Em live do dia 10.09.2020, é mencionado o número de pessoas que curtiu e comentou até o momento, caso em que Márcio aponta o número de 1.271, ao que Elieser, ao verificar os comentários, diz que era bem mais, que já haviam passado dos três mil (14.3, 6:55 a 07:15). Nessa mesma live, Elieser, o DJ K8, explica o seguinte: "lembrando galera que, hoje, os presentes que a gente preparou pra vocês aí né, todos, vão ser sorteados, e olha, quem participou desde o início, quem tá aí agora, tá aí comentando, todos vão valer. A sua participação é muito importante, lembrando que a gente colocou então um filtro no nosso Facebook aonde vai estar filtrando cada comentário de vocês. tá? Não será permitido então comentários duplicados, né, e também né gente, se você for ganhador, a gente vai até você para presentear" (14.3, 9:25 a 10:03). A mesma explicação é dada em outra live, de que basta um compartilhamento, um comentário, "não tem a necessidade de as pessoas estarem comentando várias vezes (...) é um comentário, a gente tem um filtro de usuários duplicados (...) vai aparecer somente um dos comentários" (8.8, 4:30). Mais adiante, Márcio Alemão pontua que "são mil e duzentas pessoas ao vivo" (14.5, 6:47). Em outra, ao carregar os comentários, o DJ K8 aponta que "passou de cinco mil (...) muita gente" (7.8, 5:09).

Conforme se percebe, boa parte das referências ao número de espectadores deu-se tomando por base os comentários, os quais não podem ser usados como referência para as pessoas que assistiram às *lives*, pois, conforme referido, uma mesma pessoa poderia comentar mais de uma vez, mesmo que isso não fosse acarretar maior chance de premiação conforme o filtro utilizado. Tal situação fica mais evidente no vídeo 5, 2:02, em que a pessoa que mais comentou, sozinha, lança mais de quinze comentários, os quais atingem o número de 4.464 em sua totalidade.



Todavia, assim como o número de comentários não é fidedigno para aquilatar a quantidade de espectadores, o número de pessoas supostamente ao vivo em um dado momento também não serve a esse propósito, já que essas pessoas podem se alternar no decorrer das *lives*, bem como os vídeos permanecem acessíveis para quem deseje assisti-los em outro momento. Nesse sentido, para efeito de potencial de influência do eleitorado, o que importa não são necessariamente as pessoas que estariam ao vivo em um dado momento, senão todas as pessoas que assistiram ao vídeo, mesmo que não exatamente no momento em que se passava. Uma boa medida do número de pessoas pode ser visualizado em uma das capturas de tela da petição inicial, em que, em *live* do dia 10.10.2020, aparecem 720 visualizações (ID 12211133), e em outra *live* de 29.09.2020, aparecem outras 1,1 mil visualizações (ID 12211233).

Assim, de fato, o número de pessoas que assistem às *lives* parece mesmo orbitar entre os setecentos e os mil e trezentos participantes. Convém destacar, por outro lado, que pode ainda haver pessoas que não visualizam as *lives*, mas que visualizam outros conteúdos ou simplesmente passam o olho pela página, ficando portanto expostas às propagandas eleitorais de Márcio Alemão que ali são veiculadas.

Portanto, considerando o número de votos obtidos pelo último Vereador eleito pelo PDT em Passo Fundo, que, como se pode ver na página <a href="https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/eleicao;e=e426;uf=rs;mu=87858/resultados/carg">https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/eleicao;e=e426;uf=rs;mu=87858/resultados/carg</a> o/13, foi de mil duzentos e cinquenta e um votos, fica claro o potencial lesivo das condutas praticadas pelos réus, sendo elas claramente aptas a interferir no resultado do pleito. Isso, é claro, para não mencionar a votação necessária para atingir a primeira ou a segunda suplências para Vereador, que, no caso do PDT na presente eleição, ficou, respectivamente, em 1.232 e 817 votos.



Também fica claro, apesar de haver algumas referências de alguns espectadores que eram de outras cidades, que a maior parte das interações se dá com a comunidade local de Passo Fundo.

Desse modo, plenamente configurado o abuso do poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social, cabendo, pois, a reconfiguração jurídica do quanto estabelecido na sentença no tocante à primeira prática.

Considerando, contudo, as consequências jurídicas previstas para as condutas em tela no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, devem apenas ser mantidas a cassação do registro ou diploma do candidato Márcio Ricardo Paula da Silva, nome de urna "Márcio Alemão", bem como a imposição, a ambos os réus, da inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição, afastando-se a pena de multa, por se tratar de punição exclusiva da captação ilícita de sufrágio.

Ante o exposto, os recursos merecem parcial provimento, nos termos da fundamentação.

#### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **parcial provimento** dos recursos, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2021.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO